



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

**LAUDOS**  
**CLASSE I – TRABALHISTA**



**PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

**Recuperação Judicial:**

**BIOFASA AGRÍCOLA EIRELLI**

Única Vara Cível da Comarca de Neves Paulista/SP

Recuperação Judicial nº 1000279-89.2020.8.26.0382

Data Distribuição:

04/09/2020

**Credor:**

**Bisson, Bortoloti, Moreno e Occaso – Sociedade de Advogados**



1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação:

<b>Credor</b>	<b>R\$</b>
<b>Bisson, Bortoloti, Moreno e Occaso – Sociedade de Advogados</b>	0,00

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Trabalhista

<b>Credor</b>	<b>R\$</b>
<b>Bisson, Bortoloti, Moreno e Occaso – Sociedade de Advogados</b>	29.212,91

c) Divergência

O Habilitante não consta no rol de credores da Recuperanda. Requer a inclusão de seu crédito, entendendo como sendo devido o valor de R\$ 29.212,91, correspondente aos Honorários Advocatícios de 10% oriundos do processo - nº 1000177-67.2020.8.26.0382 em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Neves Paulista/SP, conforme abaixo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA de Neves Paulista  
FORO DE NEVES PAULISTA  
VARA ÚNICA  
Rua Rui Barbosa, 100 - Neves Paulista-SP - CEP 15120-000  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1000177-67.2020.8.26.0382  
Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória  
Exequente: Copercana - Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: MILENA REPIZO RODRIGUES

CONCLUSÃO:

Em 05 de junho de 2020, faço estes autos conclusos à Exma. Sra. Dra. Milena Repizo Rodrigues, MMA. Juíza de Direito da Comarca de Neves Paulista.

Escr. Milena Vinha Hakim

Vistos, etc...

1. Estando preenchidos os requisitos do artigo 43 do Decreto-lei nº 167/67, **citem-se** os executados, via postal e por mandado, para pagarem a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10%, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação.

2. Os executados deverão ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

3. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma do artigo 231, do Código de Processo Civil.

4. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá a parte requerida efetuar o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

5. Ficam os executados advertidos que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

6. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados os executados, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil.

7. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

8. Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art.2º, inc.XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por cada diligência a ser efetuada.

9. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem



judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 828, que servirá também aos fins previstos no artigo 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Int.  
N.Paulista, 05 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

O Processo acima citado refere-se à Ação movida entre Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo (“Copercana”) e a Recuperanda.

A Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo (“Copercana”) ao apresentar sua habilitação, apresentou como devido o valor total de R\$ 292.129,11, com isso o valor devido de Honorários Advocatícios passou a ser:

**DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 04.09.2020.**

**Credora: COPERCANA – COOP. DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO EST. DE SÃO PAULO.**

**Recuperanda: BIOFASA AGRÍCOLA EIRELI.**

<b>VALOR INICIAL 10.09.2019 .....</b>	<b>R\$-</b>	<b>228.293,55</b>
<b>COR. MONETÁRIA IPC/FIPE (10.09.2019 a 04.09.2020) ..</b>	<b>R\$-</b>	<b>8.824,24</b>
<b>JUROS 1,0% a.m. (10.09.2019 a 04.09.2020) .....</b>	<b>R\$-</b>	<b>28.454,13</b>
<b>MULTA DE 10% .....</b>	<b>R\$-</b>	<b>26.557,19</b>
<b>TOTAL DO DÉBITO EM EXECUÇÃO .....</b>	<b>R\$-</b>	<b>292.129,11</b>

Valor devido pela Recuperanda para a Credora “Copercana”: R\$ 292.129,11  
10% Honorários Advocatícios: R\$ 29.212,91.



2. PARECER DA PERÍCIA

De acordo com a documentação apresentada nos termos do parágrafo III, do artigo 9º da lei 11.101/2005, este perito opina pela PROCEDÊNCIA do pleito a fim de que seja incluído no rol de Credores da Recuperanda pelo valor de R\$ 29.212,91, na Classe I – Trabalhista.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

---

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.  
Administradora Judicial

---

Luiz Gonzaga Moraes  
Perito Contador  
CRC 131136/O-0



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

**LAUDOS**  
**CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO**



**PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

**Recuperação Judicial:**

**BIOFASA AGRÍCOLA EIRELLI**

Única Vara Cível da Comarca de Neves Paulista/SP

Recuperação Judicial nº 1000279-89.2020.8.26.0382

Data Distribuição:

04/09/2020

**Credor:**

**Carlos Reis de Oliveira**





1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Quirografário

<b>Credor</b>	<b>R\$</b>
<b>Carlos Reis de Oliveira</b>	225.000,00

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Quirografário

<b>Credor</b>	<b>R\$</b>
<b>Carlos Reis de Oliveira</b>	0,00

c) Divergência

O Habilitante consta no rol de credores da Recuperanda pelo valor de R\$ 225.000,00, na Classe III – Quirografário.

Apenas informa os dados para liquidação do valor devido, conforme abaixo:

Carlos dos reis de Oliveira  
Sicoob creditrus  
Agência 3188  
Conta corrente 3139-9  
Banco 756  
CPF 018.659.558-17



Não apresenta divergência ou concordância expressa com o valor devido, bem como documentos que comprovam o valor devido e dados para sua atualização até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/09/2020.

## 2. PARECER DA PERÍCIA

Diante da documentação apresentada nos termos do parágrafo III, do artigo 9º da lei 11.101/2005 este perito opina pela IMPROCEDÊNCIA do pleito, pois o Credor não apresentou documentos suficientes para análise do valor devido, bem com sua atualização até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/09/2020.

Devendo assim o valor de R\$ 225.000,00 devido ao credor ser mantido no rol de credores da Recuperanda na Classe III – Quirografário.

## 3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.  
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes  
Perito Contador  
CRC 131136/O-0



**PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

**Recuperação Judicial:**

**BIOFASA AGRÍCOLA EIRELLI**

Única Vara Cível da Comarca de Neves Paulista/SP

Recuperação Judicial nº 1000279-89.2020.8.26.0382

Data Distribuição:

04/09/2020

**Credor:**

**Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo**



1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda

Classificação: Quirografário

<b>Credor</b>	<b>R\$</b>
<b>Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo</b>	228.293,55

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Quirografário

<b>Credor</b>	<b>R\$</b>
<b>Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo</b>	292.129,11

c) Divergência

A Habilitante consta no rol de credores da Recuperanda pelo valor de R\$ 228.293,55, na Classe III – Quirografário.

Apresenta divergência solicitando a alteração do crédito, entendendo como sendo devido o valor de R\$ 292.129,11, na Classe III – Quirografário.

O valor devido pela Recuperanda para a Credora é proveniente da Nota Promissória Rural nº 8278755 de 26/06/2018.



Em função do inadimplemento da Recuperanda, a Credora moveu o Processo nº 1000177-67.2020.8.26.0382, em tramite junto à Única Vara Cível de Neves Paulista/SP, conforme abaixo:

DATA	Nº NOTA FISCAL	VALOR	DATA	Nº NOTA FISCAL	VALOR R\$. 14
26/09/2018	517.618	228.293,55			
REFERENTE AQUISICAO:		100,000 TONADUBO	18.04.19 YARAMILA		

**BIOFASA AGRICOLA EIRELI**

**COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 RUA DR. PIO DUPLES, 510 - SERTÃOZINHO - SP - CEP 14170-880 - TEL.: (18) 3844-3300  
 CNPJ: 71.320.915/0001-22 - I.E.: 984.000.800.111 - FAX: (18) 3844-3332  
 FUNDADA EM 1955/89 - EPADCON: 7592 - 2111193 - SAC: 1923 - 2711163

**NOTA PROMISSÓRIA RURAL**

NÚMERO: 0278755 \*\*\* PERCENTUAL: 10/09/2019 VALOR: 228.293,55

Nº DIA: DEZ DO MÊS DE SETEMBRO

DE \_\_\_\_\_ POR ESTA NOTA PROMISSÓRIA RURAL, PAGAREMOS À COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM SEDE À RUA DR. PIO DUPLES, 510 OU À SUA ORDEM NA PRAÇA DE SERTÃOZINHO - SP - A QUANTIA DE:

DUZENTOS E VINTE E OITO MIL, DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS,\*\*\*

Corresponde à compra que fizesse (fizermos) dos bens descritos nas notas fiscais acima discriminadas. Na mora, incidirão encargos de juros de 1% ao mês, correção pelo índice abaixo indicado e multa de 10% sobre o principal e acessórios (art. 71, Doo-Lai 187/87).  
 Correção Monetária: IPC + FIPE

emitida em: BIODFASA AGRICOLA EIRELI SERTÃOZINHO, 26 DE SETEMBRO DE 2018  
 END: RUA OSVALDO CRUZ 380 MONTE ARAZIVEL / SP  
 CEP 15150-000  
 Nº COOPERATIVA: 07.659 = 01 = 015796  
 CNPJ (CNPJ): 08953212/0001-03

emitentes  
 \_\_\_\_\_  
 BIODFASA AGRICOLA EIRELI  
 BIODFASALEI0001

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Neves Paulista**  
**FORO DE NEVES PAULISTA**  
**VARA ÚNICA**  
 Rua Rui Barbosa, 100 - Neves Paulista-SP - CEP 15120-000  
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DECISÃO**

Processo Digital nº: 1000177-67.2020.8.26.0382  
 Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória  
 Enquadrato: Copercana - Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: MILENA REPIZO RODRIGUES

**CONCLUSÃO:**

Em 05 de junho de 2020, faço estes autos conclusos à Exma. Sra. Dra. Milena Repizo Rodrigues, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Neves Paulista.  
 Escr. Milena Vinha Hakim



Abaixo cálculo apresentado pela Credora, atualizado até a data a distribuição da Recuperação Judicial, 04/09/2020:

**DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 04.09.2020.**

**Credora:** COPERCANA – COOP. DOS PLANTADORES DE  
CANA DO OESTE DO EST. DE SÃO PAULO.

**Recuperanda:** BIOFASA AGRÍCOLA EIRELI.

<b>VALOR INICIAL 10.09.2019 .....</b>	<b>RS-</b>	<b>228.293,55</b>
<b>COR. MONETÁRIA IPC/FIPE (10.09.2019 a 04.09.2020) ..</b>	<b>RS-</b>	<b>8.824,24</b>
<b>JUROS 1,0% a.m. (10.09.2019 a 04.09.2020) .....</b>	<b>RS-</b>	<b>28.454,13</b>
<b>MULTA DE 10% .....</b>	<b>RS-</b>	<b>26.557,19</b>
<b>TOTAL DO DÉBITO EM EXECUÇÃO .....</b>	<b>RS-</b>	<b>292.129,11</b>

Em seu cálculo, a Credora além da atualização pelo índice do IPC/FIPE a aplicação de juros de 1% a.a., aplicou o percentual de 10% de multa previsto para atualização de Nota Promissória Rural, previsto no Artigo 71 da Lei 167 de 14 de fevereiro de 1.967.

O art. 71 da referida lei, foi alterado conforme abaixo:

**LEI Nº 13.986, DE 7 DE ABRIL DE 2020**

~~Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.~~

Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural ou da nota promissória rural ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de até 2% (dois por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.986, de 2020)

Em que pese o fato de que o artigo 71 da referida lei, teve sua redação alterada pela Lei 13.986 de 07 de abril de 2020, diminuindo o percentual da multa para 2%, isto se



deu apenas em 7 de abril de 2020, após o contratado entre as partes que se deu em 2018.

2. PARECER DA PERÍCIA.

Sendo assim, diante da documentação apresentada, este perito opina pela PROCEDÊNCIA do pleito, nos termos dos artigos 9º, III da lei 11.101/2005, a fim de que seja alterado o rol de Credores da Recuperanda, passando a constar o valor de R\$ 292.129,11, na Classe III – Quirografário.

3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.  
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes  
Perito Contador  
CRC 131136/O-0



**PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

**Recuperação Judicial:**

**BIOFASA AGRÍCOLA EIRELLI**

Única Vara Cível da Comarca de Neves Paulista/SP

Recuperação Judicial nº 1000279-89.2020.8.26.0382

Data Distribuição:

04/09/2020

**Credor:**

**Fazenda Santa Anna – Acácia M. R. Olivier**





1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda

Classificação: Quirografário

<b>Credor</b>	<b>R\$</b>
<b>Fazenda Santa Anna – Acácia M. R. Olivier</b>	47.812,10

b) Valor retificado pela Recuperanda

Classificação: Quirografário

<b>Credor</b>	<b>R\$</b>
<b>Fazenda Santa Anna – Acácia M. R. Olivier</b>	92.656,58

c) Divergência

A Habilitante consta no rol de credores da Recuperanda pelo valor de R\$ 47.812,10, na Classe III – Quirografário.

Apresenta divergência solicitando a alteração do crédito, entendendo como sendo devido o valor de R\$ 92.656,58, na Classe III – Quirografário.

O valor devido pela Recuperanda para a Credora é proveniente do contrato de fornecimento de cana firmando entre as partes, do qual a Credora Acácia M.R. Olivier possui 8,33% do valor apurado, conforme abaixo:



1.1 - **IVONE MACHADO RODRIGUES**, (50%), portadora do RG nº. 4.355.949 SSP-SP e CPF nº. 094.849.618-51, brasileira, viúva, do lar, domiciliada e residente a Rua Rubião Junior nº. 1447, Parque Industrial, município de São José do Rio Preto-SP; **IVONE MACHADO RODRIGUES**, (8,33%), RG nº. 6.376.382 SSP-SP e CPF nº. 035.846.538-99, brasileira, solteira, do lar, domiciliada e residente na Fazenda Santa Anna s/nº. Bairro Rural Água Limpa no município de Monte Aprazível-SP; **ACÁCIO JOSÉ MACHADO RODRIGUES**, (8,33%), RG nº. 10.940.773 SSP-SP e CPF nº. 010.871.816-57, brasileiro, solteiro, bancário, domiciliado e residente a Rua Siqueira Campos nº. 2336, Boa Vista no município de São José do Rio Preto-SP; **RUTH MACHADO RODRIGUES**, (8,33%), RG nº. 782.854-3 SSP-SP e CPF nº. 035.868.428-56, brasileira, solteira, cirurgiã-dentista, residente a Rua Homero Sales, nº. 20, Parque São Domingos, na cidade de São Paulo-SP; **ALESSANDRO MACHADO RODRIGUES**, (8,33%) RG nº. 17.869.296-7 SSP-SP e CPF nº. 133.439.858-56, brasileiro, solteiro, agricultor, domiciliado e residente a Rua Rubião Junior nº. 1447, Parque Industrial no município de São José do Rio Preto-SP; **THAIS MACHADO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, (8,33%) RG nº. 44.113.196-X SSP-SP e CPF nº. 313.963.208-81, brasileira, solteira, jornalista, domiciliada e residente a Rua Osvaldo Aranha nº. 2231, Boa Vista, no município de São José do Rio Preto-SP; sendo **USUFRUATUÁRIA VITALÍCIA** desta parte a Sr. **ACÁCIA MACHADO RODRIGUES DE OLIVEIRA** RG nº. 6.732.980 SSP-SP e CPF nº. 070.718.988-80, brasileira, casada, do lar, domiciliada e residente a Rua Osvaldo Aranha nº. 2231, Boa Vista, município de São José do Rio Preto-SP; **IMARA MACHADO RODRIGUES ALVES**, (8,33%) RG nº. 10.278.635 SSP-SP e CPF nº. 012.515.808-40, brasileira, casada, do lar, residente a Rua José H. Pereira Guimarães, 258, fundos, Lava Pês, na cidade de Bragança Paulista-SP, doravante denominado simplesmente **PARCEIROS OUTORGANTES**.

2.1 - **BIOFASA - Usina de Biodiesel e Serv. a Agricultura Ltda**, CNPJ nº. 08.953.212/0001-03, Inscrição Estadual: 473.061.467-110, com sede na Rodovia Neves Paulista 8 Miraluz KM 12 s/nº, município de Neves Paulista(SP), representada pelo sócio proprietário Sr. **ORLANDO TROIANO**, brasileiro, casado empresário, residente a Rua da Saudade nº. 731, Jd do Lago, Monte Aprazível-SP, doravante denominada simplesmente **PARCEIRA OUTORGADA**.

Ocorre que houve por parte da Recuperanda o Inadimplemento do referido contrato, porém a Credora ao habilitar seu crédito cita somente informações parciais de Processo movido contra a Recuperanda, conforme cálculo apresentado abaixo:

#### PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

**SENTENÇA: 15754,45 KG ATR MENSAL PAGOS TODO DIA 10, SENDO 8,33 DA AUTORA (1.312,35 KG) + §3º MULTA DE 10% ATRASO + JUROS DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO 05/06/2017 + HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE 15% CONFORME ACORDÃO + MULTA 10% + HONORÁRIOS 10% FLS. 80/51**  
Data de atualização dos valores: agosto/2020  
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)  
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês  
Acréscimo de 20,00% referente a multa.  
Honorários advocatícios de 25,00%.

Sub-Total		R\$ 74.125,26
Honorários advocatícios (25,00%) (+)		R\$ 18.531,32
Sub-Total		R\$ 18.531,32
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>R\$ 92.656,58</b>

Como podemos notar, a Credora ao atualizar seu débito, utilizou índice diferente da data da Recuperação Judicial, 04/09/2020.

Em verificação ao site do Tribunal de Justiça obtivemos acesso a íntegra dos autos.

Quanto à aplicação de multa total de 20% e Honorários Advocatícios totais de 25%, abaixo as decisões, com a determinação dos referidos percentuais:





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n. 1000227-40.2017.8.26.0369

**Voto n. 16.521**

**Comarca:** Monte Aprazível (2ª Vara Judicial)

**Apelantes e**

**Apeladas:** Acácia Machado Rodrigues de Oliveira e BIOFASA  
Agrícola Ltda.

**MM. Juiz:** *Luís Gonçalves da Cunha Júnior*

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devidos ao advogado da parte adversa ficam majorados para 15% (quinze por cento), mantidas as bases de cálculo estabelecidas pelo Juízo *a quo*, que se afiguram razoáveis e adequadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE MONTE APRAZIVEL  
FORO DE MONTE APRAZIVEL  
2ª VARA

Rua Monteiro Lobato, n° 269, ., Centro - CEP 15150-000, Fone: 17  
3275-1705, Monte Aprazivel-SP - E-mail: Monteapraz2@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: 0000221-79.2019.8.26.0369  
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Parceria Agrícola e/ou pecuária  
Exequente: Acacia Machado Rodrigues de Oliveira  
Executado: Biofaza - Agrícola Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luis Gonçalves da Cunha Júnior

Vistos.

1 - Fls. 52/61: A despeito do nome conferido a peça em questão, recebe-a como **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, porquanto apresentada dentro do prazo assinalado na decisão de fls. 47/48. A parte executada ventila, em síntese, excesso de execução, pedindo a imposição, a parte exequente, das penalidades veiculadas no artigo 940, do CC, assim como a condenação dela nas penas da litigância de má-fé.

A fls. 67/76, a parte exequente se manifestou, batendo-se pela rejeição.

Sucintamente relatados, passo a decidir, constatando que a insurgência apresentada não colhe.

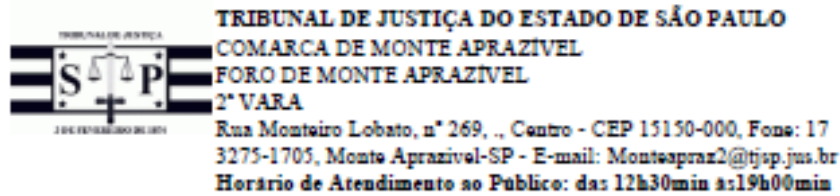
Com efeito, consoante bem anotado pela parte exequente, dispõe o artigo 323, do NCCPC, que, nas ações que tiverem por objeto o cumprimento da obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Nesse contexto, muito embora a sentença exequenda (fls. 17/19), integralmente confirmada pela instância revisora (v. acórdão a fls. 20/31 e embargos de declaração a fls. 32/35), tenha feito expressa menção apenas a parcela relacionada ao 5º quinto corte, única vencida ao tempo de sua prolação, ficam as subsequentes, por expressa previsão legal, incluídas na condenação em razão da natureza da obrigação ajustada no contrato de parceria agrícola que serviu de base para a pretensão acolhida na fase de conhecimento.

Raciocínio distinto não se afrontaria o preceito legal invocado como maculário o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, impondo ao credor a eterna rediscussão de fato já avaliado e reconhecido em juízo, o inadimplemento.

Em situação parelha, não decidiu de outro modo o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - 'AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c.c. COBRANÇA' - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Insurgência contra decisão que rejeitou a Impugnação ofertada pelos executados - Execução de acordo judicial não cumprido - Inserção de parcelas vincendas, não incluídas no acordo originário - Possibilidade, por tratar-se de contrato de trato sucessivo. Inteligência do art. 323, do CPC - As próprias partes entabularam cláusula dando conta de que os locatários, dado que permaneceriam no imóvel locado, além do débito vencido, se comprometiam a pagar os valores vincendos -. Inexistência de nulidade ou excesso de execução - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO" (Agravo de Instrumento n° 2217676-16.2018.8.26.0000 São Paulo, 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rel. Des. Ana Catarina Strauch, em 18/12/18).*



Portanto, foi regular a inclusão na conta de liquidação das parcelas tocantes aos anos de 2017 e 2018, incontrovertidamente não pagas, cabendo pontuar que o documento de fls. 77/79 comprova que a relação jurídica em tela seguiu vigendo nesses exercícios.

Não existe, por fim, qualquer razão para a aplicação do disposto no artigo 940, do CC, a minguar de cobrança a maior, tampouco para a condenação da parte exequente nas penas da litigância de má-fé, dada a adequada dedução da pretensão executória, em consonância com o ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação de fls. 52/61, determinando o prosseguimento regular do presente cumprimento de sentença.

Deixo de fixar honorários advocatícios pela rejeição da impugnação com esteio na súmula 519, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2 - No prazo de 10 (dez dias), sob pena de arquivamento, apresente a parte exequente cálculo atualizado, acrescido de 10% de multa e mais 10% de honorários, já que não houve depósito, nos termos do artigo 523, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito para o efetivo recebimento, de acordo com as medidas delineadas na decisão de fls. 47/48.

3 - Intime-se.

Monte Aprazível, 06 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO A MARGEM DIREITA**

## 2. PARECER DA PERÍCIA.

O valor mensal devido à Credora em função do fornecimento de cana foi apurado da seguinte forma:

Valor mensal de fornecimento de Cana: 15.754,45 quilos

Percentual Credora: 8,33%

Valor Mensal Credora: 1.312,35 quilos



§ 1º - Para pagamento das parcelas previstas abaixo, serão utilizados preços provisórios do kg do ATR, os quais serão pagos pela PARCEIRA OUTORGADA aos PARCEIROS OUTORGANTES, proporcionalmente conforme o cronograma abaixo:

Plantio 2011	Safra 2011/2012	189.853,50 Kg ATR por Ano ou 15.754,45 Kg ATR por mês, pagos mensalmente todo dia 10
1º corte 2012	Safra 2012/2013	189.853,50 Kg ATR por Ano ou 15.754,45 Kg ATR por mês, pagos mensalmente todo dia 10
2º corte 2013	Safra 2013/2014	189.853,50 Kg ATR por Ano ou 15.754,45 Kg ATR por mês, pagos mensalmente todo dia 10
3º corte 2014	Safra 2014/2015	189.853,50 Kg ATR por Ano ou 15.754,45 Kg ATR por mês, pagos mensalmente todo dia 10
4º corte 2015	Safra 2015/2016	189.853,50 Kg ATR por Ano ou 15.754,45 Kg ATR por mês, pagos mensalmente todo dia 10
5º corte 2016	Safra 2016/2017	189.853,50 Kg ATR por Ano ou 15.754,45 Kg ATR por mês, pagos mensalmente todo dia 10

Abaixo novo valor apurado pela Perícia, no qual houve a conferência do valor pertencente à Credora em relação a tonelagem devida a mesma, bem como a conferência com o valor de ATR dos respectivos meses de fornecimento:

Credor: Fazenda Santa Anna

Data	Descrição - 1.312,35 KG	ATR	Valor Apurado	Valor Apurado	Diferença	Índice TJ	Atualização	Meses Atraso	1% Juros	Total
		Mensal	Perícia	Credor			Set/2020 73,857900			
10/01/2016	ATR	0,6810	893,71	893,71	0,00	62,102540	1.062,88	55	584,58	1.647,46
10/02/2016	ATR	0,6991	917,46	917,47	-0,01	63,040288	1.074,91	54	580,45	1.655,36
10/03/2016	ATR	0,6856	899,75	1.313,04	-413,29	63,639170	1.044,22	53	553,44	1.597,66
10/04/2016	ATR	0,5881	771,79	771,79	0,00	63,919182	891,79	52	463,73	1.355,53
10/05/2016	ATR	0,5749	754,47	754,47	0,00	64,328264	866,24	51	441,78	1.308,02
10/06/2016	ATR	0,6154	807,62	807,62	0,00	64,958680	918,26	50	459,13	1.377,39
10/07/2016	ATR	0,6269	822,71	822,71	0,00	65,263985	931,04	49	456,21	1.387,26
10/08/2016	ATR	0,6461	847,91	847,91	0,00	65,681674	953,46	48	457,66	1.411,12
10/09/2016	ATR	0,6887	903,82	903,82	0,00	65,885287	1.013,19	47	476,20	1.489,39
10/10/2016	ATR	0,7435	975,73	975,73	0,00	65,937995	1.092,93	46	502,75	1.595,67
10/11/2016	ATR	0,7797	1.023,24	1.023,24	0,00	66,050089	1.144,20	45	514,89	1.659,09
10/12/2016	ATR	0,7839	1.028,75	1.028,75	0,00	66,096324	1.149,55	44	505,80	1.655,36
10/01/2017	ATR	0,7473	980,72	980,72	0,00	66,188858	1.094,35	43	470,57	1.564,92
10/02/2017	ATR	0,7128	935,44	935,44	0,00	66,466851	1.039,46	42	436,57	1.476,03
10/03/2017	ATR	0,6782	890,04	890,04	0,00	66,626371	986,64	41	404,52	1.391,17
10/04/2017	ATR	0,6496	852,50	852,50	0,00	66,839575	942,01	40	376,81	1.318,82
10/05/2017	ATR	0,6316	828,88	828,88	0,00	66,893046	915,18	39	356,92	1.272,10
10/06/2017	ATR	0,5957	781,77	781,77	0,00	67,133860	860,07	38	326,83	1.186,90
10/07/2017	ATR	0,5425	711,95	711,95	0,00	66,932458	785,61	37	290,68	1.076,29
10/08/2017	ATR	0,5416	710,77	710,77	0,00	67,046243	782,98	36	281,87	1.064,86
10/09/2017	ATR	0,5360	703,42	703,42	0,00	67,026129	775,12	35	271,29	1.046,41



10/10/2017	ATR	0,5490	720,48	720,48	0,00	67,012723	794,08	34	269,99	1.064,06
10/11/2017	ATR	0,5820	763,79	763,79	0,00	67,260670	838,71	33	276,77	1.115,48
10/12/2017	ATR	0,6111	801,98	801,98	0,00	67,381739	879,06	32	281,30	1.160,36
10/01/2018	ATR	0,6176	810,51	810,51	0,00	67,556931	886,11	31	274,69	1.160,80
10/02/2018	ATR	0,6140	805,78	805,78	0,00	67,712311	878,91	30	263,67	1.142,59
10/03/2018	ATR	0,6161	808,54	808,54	0,00	67,834193	880,34	29	255,30	1.135,64
10/04/2018	ATR	0,5671	744,23	744,24	-0,01	67,881676	809,76	28	226,73	1.036,50
10/05/2018	ATR	0,5646	740,95	740,95	0,00	68,024227	804,49	27	217,21	1.021,71
10/06/2018	ATR	0,5819	763,66	763,65	0,01	68,316731	825,59	26	214,65	1.040,24
10/07/2018	ATR	0,5488	720,22	720,22	0,00	69,293660	767,66	25	191,91	959,57
10/08/2018	ATR	0,5384	706,57	706,57	0,00	69,466894	751,23	27	202,83	954,07
10/09/2018	ATR	0,5814	763,00	763,00	0,00	69,466894	811,23	23	186,58	997,81
10/10/2018	ATR	0,5811	762,61	762,60	0,01	66,675294	844,75	22	185,85	1.030,60
10/11/2018	ATR	0,5809	762,34	762,34	0,00	69,953995	804,88	21	169,03	973,91
10/12/2018	ATR	0,5955	781,50	781,51	-0,01	69,779110	827,19	20	165,44	992,63
10/01/2019	ATR	0,5841	766,54	766,54	0,00	69,876800	810,21	19	153,94	964,15
10/02/2019	ATR	0,5966	782,95	782,95	0,00	70,128356	824,59	18	148,43	973,01
10/03/2019	ATR	0,6365	835,31	835,31	0,00	70,507049	875,01	17	148,75	1.023,76
10/04/2019	ATR	0,6423	842,92	842,92	0,00	71,049953	876,23	16	140,20	1.016,43
10/05/2019	ATR	0,6195	813,00	813,00	0,00	71,476252	840,09	15	126,01	966,10
10/06/2019	ATR	0,5966	782,95	828,49	-45,54	71,583466	807,82	14	113,10	920,92
10/07/2019	ATR	0,5972	783,74	783,74	0,00	71,590624	808,56	13	105,11	913,67
10/08/2019	ATR	0,6173	810,11	810,11	0,00	71,662214	834,93	12	100,19	935,12
10/09/2019	ATR	0,6122	803,42	803,42	0,00	71,748208	827,04	11	90,97	918,02
10/10/2019	ATR	0,6220	816,28	816,28	0,00	71,712333	840,70	10	84,07	924,77
10/11/2019	ATR	0,6578	863,26	863,26	0,00	71,741017	888,73	9	79,99	968,72
10/12/2019	ATR	0,6831	896,47	896,47	0,00	72,128418	917,97	8	73,44	991,40
10/01/2020	ATR	0,7146	937,81	937,81	0,00	73,008384	948,72	7	66,41	1.015,13
10/02/2020	ATR	0,7571	993,58	993,58	0,00	73,147099	1.003,24	6	60,19	1.063,43
10/03/2020	ATR	0,7646	1.003,42	1.003,42	0,00	73,271449	1.011,45	5	50,57	1.062,02
10/04/2020	ATR	0,7005	919,30	919,30	0,00	73,403337	924,99	4	37,00	961,99
10/05/2020	ATR	0,6934	909,98	909,98	0,00	73,234509	917,73	3	27,53	945,26
10/06/2020	ATR	0,6765	887,80	887,80	0,00	73,051422	897,60	2	17,95	915,55
10/07/2020	ATR	0,6588	864,58	864,57	0,01	73,270576	871,50	1	8,72	880,22
Multa de 10% - Conforme contrato de Fornecimento										4.945,52
<b>TOTAL</b>			<b>46.270,86</b>				<b>49.455,22</b>		<b>14.227,23</b>	<b>68.627,97</b>
Multa de 10% - Cumprimento Sentença - Artigo 523										6.862,80
Total devido a Credora										75.490,77





Honorários Advocatícios - 15% - Conforme Sentença	10.294,20
Honorários Advocatícios - 10% - Descumprimento Sentença - Artigo 523	6.862,80
Total devido de Honorários Advocatícios	17.156,99

Em face da documentação apresentada, este perito opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pleito, nos termos dos artigos 9º, III da lei 11.101/2005, pois a Credora utilizou índice diferente da data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/09/2020.

Com o exposto acima, o rol de credores da Recuperanda deve ser alterado para R\$ 76.418,94, na Classe III – Quirografário.

Quanto ao valor dos Honorários Advocatícios de R\$ 19.104,73 ao advogado Dr. Samuel Ramos Venancio, o mesmo deve ser habilitado na Classe I-Trabalhista, tendo em vista ser de verba de natureza alimentar.

### 3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.  
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes  
Perito Contador  
CRC 131136/O-0



**PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

**Recuperação Judicial:**

**BIOFASA AGRÍCOLA EIRELLI**

Única Vara Cível da Comarca de Neves Paulista/SP

Recuperação Judicial nº 1000279-89.2020.8.26.0382

Data Distribuição:

04/09/2020

**Credor:**

**Ico Tecnologia de Ativos Financeiros**



1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Quirografário

<b>Credor</b>	<b>R\$</b>
<b>Ico Tecnologia de Ativos Financeiros</b>	68.629,00

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Quirografário

<b>Credor</b>	<b>R\$</b>
<b>Ico Tecnologia de Ativos Financeiros</b>	68.629,00

c) Divergência

O Habilitante é Credor da Recuperanda, relacionado no rol de credores Quirografários no montante de R\$ 68.629,00, na Classe III – Quirografário.

Credor expressa sua concordância com o valor devido, porém não apresenta nenhuma documentação para análise do valor devido, bem como sua atualização até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/09/2020, apresenta somente dados para quitação do valor devido, conforme abaixo:



BANCO DO BRASIL S/A 001  
AGENCIA 0057-4  
CONTA CORRENTE 151710-4  
TITULAR: ICO TECNOLOGIA DE ATIVOS FINANCEIROS  
CNPJ 25.400.852/0001-05.

## 2. PARECER DA PERÍCIA

Diante da documentação apresentada nos termos do parágrafo III, do artigo 9º da lei 11.101/2005 este perito opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do pleito, pois o Credor não apresentou documentos suficientes para a análise do valor devido, bem como dados para a atualização do valor devido até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/09/2020.

Com isso o valor de R\$ 68.629,00 devido ao Credor, deve ser mantido no rol de credores da Recuperanda, na Classe III – Quirografário.

## 3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.  
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes  
Perito Contador  
CRC 131136/O-0



**PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

**Recuperação Judicial:**

**BIOFASA AGRÍCOLA EIRELLI**

Única Vara Cível da Comarca de Neves Paulista/SP

Recuperação Judicial nº 1000279-89.2020.8.26.0382

Data Distribuição:

04/09/2020

**Credor:**

**Oscair Franco Vasques**



1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: Quirografário

<b>Credor</b>	<b>R\$</b>
<b>Oscair Franco Vasques</b>	8.000,00

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: Quirografário

<b>Credor</b>	<b>R\$</b>
<b>Oscair Franco Vasques</b>	0,00

c) Divergência

O Habilitante consta no rol de credores da Recuperanda pelo valor de R\$ 8.000,00, na Classe III – Quirografário.

Apresenta somente dados para liquidação do valor devido conforme abaixo:

Dados bancários:

BANCO DO BRASIL  
TITULAR: FERNANDA DOS SANTOS GORGATTI  
CPF: 432.534.728-33  
AGÊNCIA: 6904-3  
CONTA CORRENTE: 5357-0



Não apresenta divergência ou concordância com o valor devido, bem como documentos que comprovam o valor devido e dados para sua atualização até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/09/2020.

Conforme exposto acima, a titularidade dos dados é diferente dos dados do Credor, porém não comprovação da referida transferência, seja por procuração ou por outro documento.

## 2. PARECER DA PERÍCIA

Diante da documentação apresentada nos termos do parágrafo III, do artigo 9º da lei 11.101/2005 este perito opina pela IMPROCEDÊNCIA do pleito, pois o Credor não apresentou documentos suficientes para análise do valor devido, bem com sua atualização até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/09/2020.

Devendo assim o valor de R\$ 8.000,00 devido ao credor ser mantido no rol de credores da Recuperanda na Classe III – Quirografário.

## 3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.  
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes  
Perito Contador  
CRC 131136/O-0



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

**LAUDOS**  
**CLASSE IV – ME/EPP**





**PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

**Recuperação Judicial:**

**BIOFASA AGRÍCOLA EIRELLI**

Única Vara Cível da Comarca de Neves Paulista/SP

Recuperação Judicial nº 1000279-89.2020.8.26.0382

Data Distribuição:

04/09/2020

**Credor:**

**Agro DML Novo Horizonte Ltda.**



1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: ME/EPP

Credor	R\$
<b>Agro DML Novo Horizonte Ltda.</b>	76.732,09

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: ME/EPP

Credor	R\$
<b>Agro DML Novo Horizonte Ltda.</b>	0,00

c) Divergência

O Habilitante consta no rol de credores da Recuperanda pelo valor de R\$ 76.732,09, na Classe IV – ME/EPP.

Apresente divergência informando somente dados para liquidação do valor devido, conforme abaixo:

AGRO DLM NOVO HORIZONTE LTDA  
BANCO BRADESCO  
AG: 1644-6  
C/C: 013531-3



Não apresenta divergência ou concordância com o valor devido, bem como documentos que comprovam o valor devido e dados para sua atualização até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/09/2020.

## 2. PARECER DA PERÍCIA

Diante da documentação apresentada nos termos do parágrafo III, do artigo 9º da lei 11.101/2005 este perito opina pela IMPROCEDÊNCIA do pleito, pois o Credor não apresentou documentos suficientes para análise do valor devido, bem com sua atualização até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/09/2020.

Devendo assim o valor de R\$ 76.732,09 devido ao credor ser mantido no rol de credores da Recuperanda na Classe IV – ME/EPP.

## 3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.  
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes  
Perito Contador  
CRC 131136/O-0



**PARECER SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

**Recuperação Judicial:**

**BIOFASA AGRÍCOLA EIRELLI**

Única Vara Cível da Comarca de Neves Paulista/SP

Recuperação Judicial nº 1000279-89.2020.8.26.0382

Data Distribuição:

04/09/2020

**Credor:**

**Wilquem Batista Pereira ME.**



1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADORA.

1.1 CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor declarado pela Recuperanda:

Classificação: ME/EPP

<b>Credor</b>	<b>R\$</b>
<b>Wilquem Batista Pereira ME</b>	4.200,00

b) Valor declarado pelo Credor

Classificação: ME/EPP

<b>Credor</b>	<b>R\$</b>
<b>Wilquem Batista Pereira ME</b>	0,00

c) Divergência

O Habilitante consta no rol de credores da Recuperanda pelo valor de R\$ 4.200,00, na Classe IV – ME/EPP.

Apresente divergência informando somente dados para liquidação do valor devido, conforme abaixo:

Cooperativa-3214  
C/C-2427-1  
BC-756  
Sicoob Coocred.  
Cnpj:96561279/0001-51

Valor:R\$ 4.200,00|



Apresenta concordância com o valor devido, porém não apresenta documentos que comprovam o valor devido e dados para sua atualização até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/09/2020.

## 2. PARECER DA PERÍCIA

Diante da documentação apresentada nos termos do parágrafo III, do artigo 9º da lei 11.101/2005 este perito opina pela IMPROCEDÊNCIA do pleito, pois o Credor não apresentou documentos suficientes para análise do valor devido, bem com sua atualização até a data da distribuição da Recuperação Judicial, 04/09/2020.

Devendo assim o valor de R\$ 4.200,00 devido ao credor ser mantido no rol de credores da Recuperanda na Classe IV – ME/EPP.

## 3. PARECER DA ADMINISTRADORA.

De acordo com o parecer técnico.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

RC4 Assessoria Empresarial Ltda.  
Administradora Judicial

Luiz Gonzaga Moraes  
Perito Contador  
CRC 131136/O-0